ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1111/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/120162/2012
PROTOCOLO	**:**	1370112
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 3323/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	BIOMIG MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE 100 UNIDADES DO MEDICAMENTO ANFOTERICINA B LIPOSSOMAL 50 MG, PÓ LIOFILIZADO, FRASCO/AMPOLA, MARCA GILEAD PARA ATENDER PACIENTES DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRATAMENTO DE AIDS/DST
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$118.833,00

I - EMENTA

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO COMPROVADA. MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Formalização regular da nota de empenho. Atendimento aos requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.
2. Execução regular da despesa com a comprovação dos empenhos, liquidações e pagamentos. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise a formalização da Nota de Empenho n. 3323/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 87/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Biomig Materiais Médico-Hospitalares Ltda., bem como o exame de sua Execução Financeira, visando à aquisição de 100 unidades do medicamento anfotericina B Lipossomal 50 mg, pó liofilizado, frasco/ampola, marca Gilead para atender pacientes do programa estadual de tratamento de AIDS/DST (fl. 5).

Cumpre salientar que a Nota de Empenho foi emitida em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 87/2011, originária do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 62/2011. Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da referida Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-2599/2012, proferida nos autos TC/MS 96845/2011.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-7239/2013 (fls. 22/24) atestou que a Nota de Empenho, atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12174/2013 de fl. 25, observou a ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas e requereu a intimação do Ordenador de Despesas para que carreasse ao feito o referido documento.

Carreada a CND trabalhista às fls. 31/38, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6896/2014 – fls. 49/50).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização da Nota de Empenho n. 3323/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 87/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Biomig Materiais Médico-Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$118.833,00**
Despesa líquida (NF)	**R$118.833,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$118.833,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$118.833,00 (cento e dezoito mil e oitocentos e trinta e três reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 3323/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 87/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Biomig Materiais Médico-Hospitalares Ltda., bem como de sua execução financeira.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 17, de 07 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3323/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 87/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Biomig Materiais Médico-Hospitalares Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator